



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO-MP
Secretaria de Recursos Humanos
Coordenação Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação

Ementa: Trata-se de consulta acerca do pagamento de Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Justiça-GFJ e da Gratificação Provisória-GP a servidora em exercício na Procuradoria Especial da Marinha

Processo nº 03111.007245/2001-98

Órgão Ministério da Marinha

Assunto Pagamento de Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Justiça-GFJ e da Gratificação Provisória-GP a servidora em exercício na Procuradoria Especial da Marinha-PEM

DESPACHO

Trata-se, na espécie, de assunto relacionado ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Função Essencial à Justiça-GFJ e da Gratificação Provisória-GP, instituídas pela Lei nº 9.651, de 27 de maio de 1998, à servidora lotada e em exercício na Procuradoria Especial da Marinha-PEM.

2. O assunto tem origem no requerimento da servidora INDIARA RIBEIRO DO PATROCÍNIO MAGALHÃES, ocupante do cargo de Procurador Federal do Quadro do Ministério da Marinha, pelo qual requer o pagamento da GFJ e da GP no período compreendido entre setembro de 1997 até julho de 2001. Alega a interessada que por razões “técnica legislativa” exerce as suas funções na Procuradoria Especial da Marinha-PEM, que por força da Lei nº 7.642, de 18 de dezembro de 1987, está diretamente subordinada ao Ministro da Marinha, sendo responsável, perante o Tribunal Marítimo, pela fiel observância da Constituição Federal, das leis e dos atos emanados dos poderes públicos, referentes às atividades marítimas fluviais e lacustres.

3. Do ponto de vista da interessada, o fato de exercido suas atividades na Procuradoria Especial da Marinha-PEM, no período assinalado, por si só justifica o direito à percepção das vantagens pleiteadas, considerando que até a criação da carreira de Procurador Federal, pela Medida Provisória nº 2.048-28, de 28 de agosto de 2000, reeditada pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 9 de setembro de 2001, detinha a condição de titular do cargo de Procurador Autárquico.

4. Por sua vez, o Chefe de Gabinete do Comandante da Marinha, pelo Ofício nº 1835/GCM, de 29 de agosto de 2002, fls. 28/29, pronunciando-se sobre a matéria, ofertou entendimento contrário às pretensões da interessada, enfatizando que a Lei nº 9.651, de 1998, não consignou o direito de os Procuradores do Tribunal Marítimo perceberem a GFJ e a GP, bem assim que o efetivo exercício da servidora sempre foi na Procuradoria Especial da Marinha-PEM, não estando portanto, amparada pelos arts. 1º e 13 da Lei nº 9.651, de 1998.

5. Antes de entrar no mérito da questão é preciso trazer à colação as disposições contidas nos artigos. 1º e 13 da Lei nº 9.651, de 1998:

“Art. 1. É instituída a Gratificação de Desempenho de Função Essencial Justiça-GFJ, que será concedida aos ocupantes dos seguintes cargos efetivos quando no desempenho de atividades jurídicas:

I – das carreiras de Advogado da União e de Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União quando em exercício na Advocacia-Geral da União e nos seus órgãos vinculados;

II – de Procurador e Advogado de autarquias e fundações públicas federais, quando em exercício na Advocacia-Geral da União e nos seus órgãos vinculados;

III – de Assistente Jurídico, quando em exercício na Advocacia-Geral da União nos seus órgãos vinculados;

IV – da carreira de Defensor Público, quando em exercício na Defensoria Pública da União.”

“Art. 13. Até que seja promulgada lei dispondo sobre a remuneração dos ocupantes dos cargos da área jurídica do Poder Executivo poderá ser paga Gratificação Provisória-GP aos ocupantes de cargos efetivos de Procurador e Advogado de autarquias e fundações públicas federais, de Assistente Jurídico transpostos para a carreira da Advocacia-Geral da União na forma do disposto no inciso I do art. 19 da Lei nº 9.028, de 1995, e da carreira de Defensor Público da União.”

6. Consubstanciam-se nos arts. 1º e 13 da Lei nº 9.651, de 1998, a instituição das vantagens reclamadas pela interessada, deferidas aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Advogado da União e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União, Procurador e Advogado de autarquias e fundações públicas federais, Assistente Jurídico e Defensor Público da União quando no desempenho de atividades jurídicas na Advocacia-Geral da União e nos seus órgãos vinculados.

7. Com efeito, a Procuradoria Especial da Marinha-PEM na condição de órgão de assessoramento do Ministro da Marinha, não se caracteriza como sendo órgão equivalente à Consultoria Jurídica, para efeito de lotação prevista no art. 22 da Lei nº 9.651, de 1998, que preconiza: *“Os Assistentes Jurídicos, Procuradores e Advogados a que se refere o art. 1º têm lotação e exercício na Consultoria Jurídica, na Procuradoria ou órgão equivalente, de acordo com a estrutura organizacional da entidade e em que desempenham suas atividades jurídicas próprias.”*

8. A propósito, infere-se desse dispositivo legal que o órgão de lotação e exercício dos servidores ocupantes dos cargos de Assistente Jurídico, Procurador e Advogado no âmbito do Comando da Marinha é a Consultoria Jurídica Adjunta, de acordo com o Ato Regimental nº 06, de 19 de junho de 2002, da Advocacia-Geral da União-AGU, que tratou da Estrutura Regimental da Consultoria Jurídica do Ministério da Defesa.

9. Nesse contexto, considerando que a servidora INDIÁRA RIBEIRO DO PATROCÍNIO MAGALHÃES, encontrava-se lotada e em exercício no PEM, enquanto vigentes e eficazes os arts. 1º e 13 da Lei nº 9.651, de 1998, portanto, fora do alcance do direito de receber as vantagens pecuniárias denominadas gratificação de desempenho de função essencial à justiça e gratificação provisória, encerra qualquer interpretação extensiva além dos limites determinado pela legislação em comento.

10. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação-SRH/MP.

Brasília, 09 de janeiro de 2003.

OTAVIO CORRÊA PAES

Mat. SIAPE nº 0659605

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor do Departamento de Gestão e Apoio de Pessoal do Comando da Marinha, Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH/MP, contendo esclarecimentos acerca da impossibilidade de se conceder o pagamento da GFJ e da GP à servidora INDIÁRA RIBEIRO DO PATROCÍNIO MAGALHÃES, por absoluta falta de amparo legal. Por oportuno, ratifica-se o entendimento proferido no âmbito do Comando da Marinha acerca do assunto.

Brasília, 09 de janeiro de 2003.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

Coordenadora-Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação-SRH/MP